



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0486/2015

O princípio da isonomia autoriza o estabelecimento legal de discriminações lícitas ou positivas a fim de assegurar uma efetiva igualdade material e não apenas o tratamento igual formal perante a lei, idêntico para todos. Discriminar de forma benéfica e temporária um determinado grupo, vítima de uma histórica desigualdade, com o escopo de inseri-lo de forma digna na sociedade é um mecanismo concretizador de princípio da isonomia que evita a perpetuação da desigualdade.

Revela-se imprescindível que exista correlação lógica entre o fator de diferenciação e o tratamento desigual insculpido na norma, do contrário estará configurada uma discriminação ilícita e incompatível com a Carta Magna.

A Lei Nº 13.398/02, de 31 de julho de 2002, dispõe sobre discriminações positivas em favor das pessoas com deficiência e embora já estabeleça uma série de direitos, não especifica prerrogativas essenciais para o portador de deficiência auditiva participar dos concursos públicos com o tratamento isonômico que necessita.

Antes de discutir tais medidas, porém, crucial frisar que entre os próprios portadores de deficiência auditiva existe uma diversidade que deve ser respeitada, não sendo conveniente que todos sejam alocados sob o mesmo rótulo.

Dentre as pessoas com deficiência auditiva e ou surdos, há pessoas que não ouvem, ouvem parcialmente, não ouvem e nem falam e as que não ouvem, mas falam. Há também os que realizam leitura labial, os que se comunicam pela Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros que fazem ambos. Outro aspecto a ser considerado é a época de surgimento da deficiência, que indica se o primeiro idioma aprendido foi português ou LIBRAS.

Os níveis de severidade da surdez podem variar muito e demandam um tratamento pertinente às peculiaridades de cada indivíduo, sob pena de se incorrer em ofensa ao princípio da isonomia e proporcionar a aplicação de regras iguais para pessoas desiguais ou regras desiguais para pessoas iguais, beneficiando aqueles que não deveriam e prejudicando os que deveriam fazer jus às prerrogativas legais.

Portanto um pressuposto indispensável para se definir o tratamento isonômico dos deficientes auditivos nos concursos públicos é respeitar a diversidade existente entre eles e escalonar a diferenciação de acordo com os níveis de deficiência. Nesse sentido, foram apresentados os mesmos parâmetros de aferição adotados no artigo 2º da Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Sobre as prerrogativas de aplicação de critérios diferenciados na correção e da aplicação das provas do concurso público exclusivamente na LIBRAS, não se pode olvidar que tais medidas revelam-se razoáveis e imprescindíveis para o tratamento isonômico dos deficientes auditivos nos concursos públicos.

Inclusive, a disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência já é uma realidade nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, de acordo com o artigo 30º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No tocante à adoção de mecanismos alternativos de avaliação para corrigir as provas discursivas dos deficientes auditivos, foi observado o modelo disposto no inciso VI do § 1º do

artigo 14 do Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei Federal Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre LIBRAS.

Infere-se, no mínimo, ser defensável a criação legal das supracitadas benesses, considerando que raciocínio semelhante foi utilizado para se apresentar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Nº 2.542, de 2011, que dispõe sobre a aplicação de provas, elaboradas em LIBRAS, obedece princípios que se coadunam com o ora defendido.

Cumpra salientar, por fim, que nesta ocasião foram devidamente observadas as orientações da Recomendação Nº 1, de 15 de julho de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), que dispõe sobre a participação isonômica das pessoas com deficiência auditiva/surdos nos concursos públicos.

Ante o exposto, pedimos o voto favorável das senhoras e dos senhores Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/09/2015, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.